



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005630-42.2015.2.00.0000

Requerente: STANLEY ROSSINE GONCALVES ANDRADE

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - TJAP

DECISÃO LIMINAR

Trata-se Pedido de Providências formulado por Stanley Rossine Gonçalves Andrade contra o Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAP), por meio do qual questiona a designação de oficiais de justiça “ad hoc”, estranhos ao seu quadro de pessoal efetivo, em detrimento da nomeação de servidores públicos concursados.

Afirma, nesse sentido, que o TJAP realizou concurso público recentemente, constando seis vagas para o cargo de oficial de justiça. Acrescenta que o certame foi homologado em 5/5/2015 e que, até o momento, nenhum aprovado teria sido nomeado. No entanto, o Tribunal requerido estaria mantendo em seus quadros um grande número de servidores requisitados de Municípios das comarcas abrangidas, ocupando a função há vários anos.

Aduz que essa situação fática, além de ir de encontro ao princípio constitucional do concurso público e à Súmula Vinculante nº 43, não está em conformidade com a excepcionalidade e provisoriedade que caracterizam as designações “ad hoc”. Alega também que tais atos afrontam a Resolução do CNJ nº 88, de 2009, que determinou aos Tribunais que promovam a substituição gradual dos servidores requisitados.

Em razão de tais fatos, requer a concessão de liminar para que o TJAP “se abstenha de celebrar quaisquer convênios administrativos/renovação (atos administrativos) de requisições de servidores de outros entes públicos para exercer as funções de oficial de justiça *ad hoc*, para o exercício de 2016.”

No mérito, pleiteia a substituição de todos os oficiais de justiça “ad hoc” existentes no Tribunal requerido, por servidores efetivos de seu quadro, com a nomeação imediata ou escalonada dos candidatos aprovados no concurso público para o cargo.

É o Relatório. Decido o pedido liminar.

Insurge-se o Requerente contra a designação de oficiais de justiça “ad hoc” por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, ao fundamento de que tal medida não tem se revestido da

excepcionalidade e temporariedade que autorizariam o ato, bem como representaria uma burla ao instituto do concurso público, haja vista a existência de aprovados aguardando nomeação para o cargo de oficial de justiça no âmbito do Tribunal.

Em exame perfunctório da matéria, único possível nessa fase do procedimento, não divisamos a presença do *periculum in mora*, requisito indispensável ao deferimento de medidas cautelares por este Conselho Nacional.

É que, consoante disposto no art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, tais medidas somente são admissíveis em situações nas quais haja receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, de maneira que possa ser assegurada a utilidade do procedimento quando do julgamento de mérito.

Conforme noticiado pelo próprio Requerente, as irregularidades apontadas estariam ocorrendo ao longo de vários anos e o certame que ofereceu as vagas ao cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados, foi recentemente homologado. Não há, portanto, ao nosso ver, nenhum fato concreto que sinalize, neste momento, risco de perecimento de direito, situação fática que, em tese, tornaria a tutela de urgência necessária à efetividade do provimento final.

Insta observar, ademais, que a iminência de renovação dos atos de requisição de servidores de outras esferas, como alegado pelo Requerente, não caracteriza, por si só, o *periculum in mora*. É que nos parece que as aludidas requisições não guardam relação específica com as funções de oficial de justiça, ou pelo menos tal fato não foi demonstrado. Vale dizer, os servidores não foram requisitados exclusivamente para o exercício das tarefas atinentes ao cargo de oficial de justiça. A realização de tais funções se dá de modo eventual, isto é, *ad hoc*.

Por isso, a eventual renovação daqueles atos administrativos não traria prejuízos, em tese, ao acolhimento da pretensão do Requerente, quando da apreciação do mérito.

Destarte, não verificamos a presença de situação fática cuja manutenção implique em lesão irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, o que poderia tornar ineficaz o provimento final. Assim, consideramos ser mais razoável e prudente proceder à devida instrução do feito, momento a partir do qual a questão poderá ser analisada de forma mais detida por este Conselho Nacional.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido liminar.

Intimem-se as partes.

Notifique-se o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá para se manifestar no prazo regimental de **quinze dias** acerca dos fatos alegados pelo Requerente e do pedido deduzido na inicial. Na oportunidade, deverá o Tribunal requerido encaminhar ainda:

- a) O quantitativo de cargos vagos e providos de Analista Judiciário, na especialidade de Execução de Mandados (Oficial de Justiça), em cada um dos Polos que compõem as Comarcas do Poder Judiciário do Estado do Amapá;

- b) O número de servidores efetivos do TJAP ou requisitados de outros órgãos que estejam exercendo a função de oficiais de justiça “ad hoc” no âmbito do Poder Judiciário amapaense, a data de suas designações e respectiva duração de cada um dos atos.
- c) Se já foram nomeados os candidatos aprovados ao cargo de Analista Judiciário, na especialidade de Execução de Mandados (Oficial de Justiça), ou se existe previsão para a sua nomeação.

À Secretaria Processual, para as providências cabíveis.

Brasília, *data registrada em sistema.*

Fabiano Silveira

Conselheiro Relator



Assinado eletronicamente por: **FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA**
<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **1838862**



1511241205584500000001795107